

DENÚNCIA GENÉRICA E VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA

Gabrielle Nishida Santos*

RESUMO

O presente artigo traz um breve esclarecimento sobre a denúncia, sua função para o processo penal e seu importante papel na garantia dos direitos fundamentais do homem e na limitação do poder Estatal. O objetivo desse estudo é demonstrar as implicações que uma peça acusatória elaborada de forma genérica acarretam para o acusado, prejudicando o regular desenvolvimento do procedimento acusatório e, em última análise, a administração da justiça. A abordagem do tema leva em consideração entendimentos doutrinários e traz o posicionamento dos Tribunais Superiores sobre a questão, inclusive sobre a distinção entre denúncia genérica e denúncia geral. Em conclusão, traça-se um paralelo entre a atuação do Poder Público na persecução penal e a observância dos princípios constitucionais processuais, em especial, a ampla defesa e o devido processo legal.

Palavras-chave: Denúncia Genérica. Ampla Defesa. Devido Processo Legal.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elencou vários princípios processuais penais, de modo a conferir a tais dispositivos status de norma de maior hierarquia e impor a sua observância pelos demais diplomas legais. O Direito Processual Brasileiro, como ramo do Direito Público, deve obediência à magna carta e aos direitos e garantias fundamentais nela insculpidos. Em atenção à natureza do seu objeto de estudo, o cumprimento dos preceitos

Advogada, Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Entre Rios do Piauí – FAERPI/PI, Graduação pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR/CE. Endereço Eletrônico: gabriellenishidaadv@gmail.com

constitucionais fundamentais se faz premente, pois lida-se com um dos direitos mais importantes para o cidadão: a sua liberdade.

Para evitar o arbítrio do Estado é necessário um controle sobre todas as fases da persecução penal, desde os procedimentos investigatórios, até o oferecimento da denúncia, com a instauração do processo criminal, e, por consequência, com a sentença condenatória ou absolutória penal. Necessário ressaltar que, a observância dos direitos e garantias fundamentais de qualquer pessoa submetida a procedimento criminal deve ocorrer ainda na fase pré-processual, devendo perdurar ao longo de todo o processo e durante a execução penal.

O sistema jurídico vigente no Brasil, que adota a natureza dialógica do processo penal acusatório, possui caráter essencialmente democrático, atribuindo ao Ministério Público a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa

Convém advir, todavia, que a persecução penal e consequente punição para os infratores enfrenta obstáculos ainda no início da propositura da tutela processual, quando na narrativa dos fatos constantes da denúncia, o órgão de acusação não realiza uma descrição objetiva e específica das condutas praticadas pelos acusados. Note que, através dessa peça processual pode-se dar início à ação penal e à consequente persecução punitiva do Estado, por isso é imperiosa a exposição na denúncia do fato delituoso, descrito em toda a sua essência e narrado com todas as suas circunstâncias fundamentais. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa.

A propositura de uma peça processual bem narrada, lastreada em um conjunto probatório mínimo que sirva de base à pretensão estatal e possibilite o exercício da ampla defesa dos denunciados é crucial para se garantir a legalidade do procedimento penal punitivo, assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado. É por meio da narrativa do fato delituoso que se delimita a pretensão acusatória do Estado, de modo que a adequada imputação do fato criminoso atende não somente aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, como possibilita a efetiva e justa prestação jurisdicional.

A plenitude da defesa resta prejudicada quando, pela inobservância do órgão acusatório aos requisitos essenciais da denúncia descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, torna-

se bastante difícil o acusado identificar os fatos delituosos imputados à sua pessoa e impugná-los devidamente. A ausência de uma descrição pormenorizada implica em verdadeira inversão do ônus da prova, uma vez que ficará a cargo do acusado fazer prova negativa de que não praticou o crime. O conhecimento das acusações imputadas é requisito essencial para a elaboração de defesa processual, bem como para a limitação do poder do Estado-Juiz, através do estabelecimento de contornos bem definidos da pretensão acusatória e punitiva.

2 DENÚNCIA GENÉRICA E VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA

Denúncia, no processo penal, é o ato pelo qual o representante do Ministério Público (promotor público ou procurador) apresenta sua acusação perante a autoridade judicial competente, para julgar o crime ou a contravenção descrita nessa petição. Através dessa peça processual pode-se dar início à ação penal e à consequente persecução punitiva do Estado para os acusados de cometimento de infrações penais.

Destarte, a denúncia é a peça inicial dos processos criminais que envolvam crimes de ação pública, ou seja, naqueles em que a iniciativa do processo judicial é do Ministério Público e consiste na exposição por escrito dos fatos que, em tese, constituem o ilícito penal. Isto posto, cumpre ressaltar a necessidade desta peça processual conter, de forma manifesta, a qualificação do presumido autor da infração, bem como a indicação das provas em que se fundamenta a pretensão punitiva. Saliente-se que uma descrição individualizada da conduta imputada ao acusado assegura ao acusado o exercício dos direitos de defesa, corroborando com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e da dignidade da pessoa humana.

O Código de Processo Penal (CPP) estipula em seu art. 41 quais os elementos que devem estar contidos na denúncia, quais sejam: a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Imperioso observar a obrigatoriedade desses requisitos que constituem elementos imprescindíveis tanto para a correta persecução penal, como para a delimitação da ingerência do Estado-Juiz na liberdade e nas garantias do cidadão.

A importância de uma acusação bem formulada, com descrição minuciosa dos fatos, indicação precisa dos autores, e delimitação da conduta de cada acusado é crucial para o devido processo legal e fiel cumprimento da justiça criminal. A mera repetição da descrição típica da conduta não é suficiente para identificar o comportamento infracional e, igualmente, para ensejar uma condenação penal.

Cumprir ressaltar que, a peça acusatória introduz no mundo jurídico os fatos ocorridos, e daí sobrevém diversas consequências, como a quebra da inércia do órgão jurisdicional, a necessidade de oferecimento da defesa, a definição da competência para o processo e julgamento, de modo que não é possível admitir apenas a vaga descrição do evento, desprovida da aposição de elementos identificadores e descritivos da realidade fática objeto da tutela penal. De fato, na peça acusatória devem estar presentes elementos que demonstram a certeza da acusação e a sisudez da imputação, não podendo ser admitidas expressões genéricas, abstratas ou meramente opinativas.

Registre-se que essa acusação genérica pode ser verificada tanto no caso de deficiência na estrutura narrativa dos fatos dispostos na peça acusatória, como também na ausência de suporte indiciário suficiente para se precisar a autoria individual dos fatos delituosos.

Depreende-se, portanto, que a denúncia genérica é aquela ofertada a uma pluralidade de agentes, em situação que caracterize o concurso de pessoas, sem que haja uma individualização da conduta imputada a cada denunciado. Essa hipótese de denúncia, embora concorra para a celeridade da persecução penal, tem sua legalidade questionada entre os doutrinadores e a jurisprudência não é pacífica sobre o assunto, entendendo, por diversas vezes, que, sob pena de inépcia formal da peça acusatória, na denúncia deve-se demonstrar o efetivo nexo de causalidade entre a conduta e os crimes imputados.

Nas palavras de Hugo de Brito Machado (2002, p. 135), “a denúncia genérica é a denúncia nos crimes de autoria plural ou cometidos por pessoa jurídica, na qual não se pode individualizar a conduta de cada um dos denunciados”.

No mesmo sentido, Andreas Eisele (2002, p 237) enfatiza, “denúncia genérica é a denúncia elaborada sem a indicação específica da conduta de cada um dos autores em crimes cometidos em concurso de pessoas. Ressalta a importância da denúncia como elemento de publicidade da acusação, possibilitando ao acusado a elaboração da sua ampla defesa e o exercício do contraditório”.

Para o jurista Luís Flávio Gomes, quando a fundamentação é genérica viola-se frontalmente o art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que impossibilita os denunciados de fazerem suas defesas.

Nessa toada, Fernando da Costa Tourinho Filho (2004, p.385) manifesta-se igualmente contrário à denúncia genérica e lembra que a descrição circunstanciada, como elemento da denúncia, conforme diz o art. 41 do Código de Processo Penal, se torna ainda mais importante se a acusação é feita contra várias pessoas que estão reunidas pela circunstância de exercerem cargos de direção ou serem sócias de uma empresa.

Segundo Vicente Greco Filho, na denúncia, “a dúvida é impertinente”. Mas salienta que a individualização da conduta na denúncia é desnecessária, desde que “todos tenham participado igualmente da ação criminosa ou a conduta de todos tenha sido difusa ou multifária, como, por exemplo, num crime praticado por intermédio de sociedade em que não seja possível distinguir a atuação de cada uma”.

Cumprido registrar que, em alguns julgamentos de habeas corpus, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a denúncia genérica acarreta nulidade absoluta e insanável, em razão do sacrifício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais do devido processo legal, bem como há total violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Abaixo observamos um trecho de julgado do STF, no qual, magistralmente o Min. Celso de Mello se posiciona sobre o assunto:

“(…) O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta (...)”. (HC 73271 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso De Mello, Julgamento: 19/03/1996).

Noutra decisão, o STF decidiu que nos crimes societários, a denúncia não pode ser genérica, pois ela deve estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado, de forma direta e objetiva. Do contrário, ofende os requisitos do CPP, art. 41 e os Tratados Internacionais, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto

de San José da Costa Rica), e é, por conta desta omissão, inepta. Nesse sentido, enfatiza o Relator: “O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjeto). A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva não pode servir de escudo retórico para a não descrição mínima da participação de cada agente na conduta delitiva”.

No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vigora o entendimento de que a denúncia genérica é admissível, notadamente em crimes societários, pois a denúncia somente poderá ser inepta se for inequivocamente deficiente e, deste modo, prejudicar o direito de defesa dos acusados. Assim, sendo difícil a individualização de cada um dos participantes, havendo fortes indícios de materialidade e autoria, é possível a denúncia “mais ou menos genérica”, interpretando-se o art. 41 do CPP. Em outra decisão, o Ministro Relator ressalta que o momento adequado para a definição dos papéis na prática da infração penal é a instrução criminal.

O posicionamento da Quinta Turma do STJ, proferido no HC 214.861-SC(, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/2/2012 (Informativo 492) admite que, embora dispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado nos crimes de autoria coletiva, é imprescindível que a denúncia estabeleça vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa.

Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que, a invocação da condição de sócio e/ou de administrador de organização empresarial, sem a correspondente e individualizada descrição de determinada conduta típica que os vincule, de modo concreto, ao evento alegadamente delituoso, não se revela fator suficiente apto a justificar, nos delitos societários, a formulação de acusação estatal genérica ou a prolação de sentença penal condenatória.

Desse modo, passou a ser assente na doutrina e na jurisprudência que, no âmbito dos crimes societários, o simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, só por si, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime. A descrição genérica baseada exclusivamente na posição hierárquica dos envolvidos no comando da empresa caracteriza

flagrante responsabilidade penal objetiva, violando os postulados constitucionais do processo penal.

Nesse contexto, necessário é que a denúncia especifique, em crimes dessa natureza, circunstanciadamente, a conduta levada a efeito, particularizando assim, a atividade desenvolvida pelos acusados, de maneira a promover que o exercício de defesa seja amplo, dado o amplo conhecimento do fato que está sendo imputado aos agentes.

A formulação de peça acusatória vaga prejudica o direito de defesa do acusado, impossibilitando a identificação dos limites da imputação criminal contra ele e, conseqüente, inviabiliza-o de se contrapor à pretensão acusatória o mais amplamente possível. Eventual impugnação do acusado deverá ater-se ao combate das alegações fundadas na denúncia, de modo que a sua inépcia formal, alarga a produção probatória e amplia de forma desarrazoada o campo no qual se exercerá a argumentação.

Ademais, a denúncia genérica viola o princípio da presunção do estado de inocência, tendo em vista que, ao contrário do mandamento constitucional que prevê a obrigação do acusador de provar a culpa dos acusados, a ausência de individualização e delimitação das condutas praticadas por cada denunciado acarreta na inversão do ônus da prova, cabendo, portanto, ao acusado provar sua inocência ou a parcela de envolvimento no delito.

A denúncia genérica acarreta na inversão do ônus da prova, uma vez que a omissão por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada aos acusados, bem como do fato delituoso importa, em última análise, na incumbência dos acusados em demonstrar a não participação no ilícito penal.

No mesmo sentido, registra o Ministro Celso de Mello no HC 84.580/SP:

“- Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes.

- Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (‘essentialia delicti’) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente.

- Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu.

Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.” (HC 84.580/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJe nº 176, publicado em 18.09.2009).

Repare que a omissão por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada aos acusados, bem como do fato delituoso importa, em última análise, na incumbência dos acusados em demonstrar a não participação no ilícito penal, invertendo o ônus da prova em prejuízo da defesa.

3 ACUSAÇÃO GENÉRICA VERSUS ACUSAÇÃO GERAL

Importante destacar a contribuição do doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira sobre o tema da acusação genérica, estabelecendo diferença entre aquele e o fenômeno da acusação geral, sendo esta última admitida na jurisprudência atual. Conforme entendimento doutrinário, a acusação geral ocorre quando o órgão da acusação imputa indistintamente a todos os acusados, igual fato delituoso, sem levar em conta as suas respectivas funções ou amplitude de atuação no evento.

Na denúncia geral, há apenas um fato delituoso, descrito com todas as suas circunstâncias e imputado genericamente a todos os acusados, de modo que, durante a dilação probatória e desenvolvimento do processo, ficará comprovada a participação ou não no evento. Note que, nesse caso, o réu sabe perfeitamente do que está sendo acusado, e sua defesa poderá impugnar eficazmente todos os contornos da imputação, dada a precisão da peça acusatória. Não há falar em inépcia da denúncia, pois saber se todos os acusados praticaram ou não o fato criminoso consiste em matéria de prova, a ser analisado durante a discussão do mérito, não sendo matéria de admissibilidade da acusação.

Em outro giro, na acusação genérica o órgão de persecução penal imputa vários fatos típicos, de forma genérica a todos os integrantes de determinada sociedade. Há uma incerteza quanto à realização dos fatos, a acusação não indica qual foi o comportamento criminoso praticado por um dos denunciados ou imputa diversas condutas indistintamente. Evidente que há inépcia da acusação, pois há necessidade de que a conduta delituosa seja descrita com todas as suas circunstâncias, uma vez que é através da narrativa do fato delituoso que se delimita a imputação criminal em juízo.

Nos ensinamentos de Eugenio Pacelli de Oliveira (2008, p.153-154):

“É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral. Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, ‘no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros [...]’ (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes. A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição, mas nunca de inépcia. É nesse sentido a decisão da Suprema Corte, no julgamento do HC nº 85.579/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 24.5.2005 (Informativo STF nº 389, 1.6.2005). Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos”.

Na mesma linha de pensamento, o Superior Tribunal de Justiça adotou a distinção dos institutos no julgamento do Habeas Corpus 117306/CE, sobre a relatoria da Ministra Jane Silva:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO – PROMOÇÃO DE SAÍDA DE MOEDA DO PAÍS – MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO-DECLARADOS NO EXTERIOR – SONEGAÇÃO FISCAL – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE AS CONDUTAS DO PACIENTE – ACUSAÇÃO EMBASADA TÃO-SOMENTE NO FATO DE SER ELE REPRESENTANTE DE PESSOA JURÍDICA ENVOLVIDA EM NEGOCIAÇÕES FRAUDULENTAS – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA REPUDIADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO – INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CORRELAÇÃO ENTRE SUAS CONDUTAS NARRADAS NA DENÚNCIA E OS TIPOS PENAIIS IMPUTADOS – ORDEM CONCEDIDA.

1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar o efetivo exercício da ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuam para o resultado criminoso.
2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo nosso direito penal. Precedentes.
3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de uma mesma conduta (denúncia geral), desde que todos tenham dela participado, porém, é inadmissível a imputação de vários fatos a um acusado sem demonstrar, nem sequer em tese, sua contribuição (ação ou omissão) para seu resultado, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.

4. Por outro lado, como a denúncia se limitou a afirmar ser o acusado (ora paciente) o “titular” da pessoa jurídica alvo das negociações fraudulentas, sem, contudo, pormenorizar sua conduta, restou inexistente a demonstração de sua correlação com os crimes que lhe foram atribuídos.

5. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia oferecida contra o paciente, bem como a nulidade dos atos que sucederam seu recebimento (STJ - HC: 117306 CE 2008/0218641-1, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 03/02/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 16/02/2009).

Observe que admite-se o oferecimento de denúncia geral, em que se atribui aos denunciados a prática de um mesmo ato, identificado cabalmente na narrativa acusatória, porém, o mesmo entendimento não é aceito para os casos em que a peça inicial narrada vários atos/conduas, sem estabelecer-se a relação de pertinência subjetiva com cada acusado, atribuindo-os, genericamente, a todos, dificultando ou, até mesmo, inviabilizando o exercício do direito de defesa.

Em decisão mais recente, no julgamento do HC 214.861-SC, em 28 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal (Informativo 492) firmou o entendimento que nos crimes de autoria coletiva, embora não seja necessária a descrição pormenorizada da conduta de cada denunciado, o Ministério Público deve narrar qual é o vínculo entre o denunciado e o crime a ele imputado. Caso não seja demonstrada a mínima relação entre os atos praticados pelo denunciado com os delitos que lhe foram imputados, isto é, o efetivo nexo de causalidade entre a conduta e os crimes pelos quais responde, haverá ofensa ao princípio da ampla defesa e a denúncia será inepta.

4 CONCLUSÃO

Um dos grandes desafios para o direito contemporâneo é conciliar o exercício do Poder Estatal com a proteção dos direitos fundamentais do cidadão. O controle social deve equilibrar os fundamentos garantistas da sociedade moderna, equilibrando o exercício das liberdades públicas com a limitação do Estado. De fato, se de um lado o Estado controla o cidadão, de outro lado, é necessário também limitar seu próprio poder de controle.

A atribuição de persecução penal conferida ao Ministério Público deve estar pautada em sua missão de promover a realização da Justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito. Nesse sentido, seu papel como órgão de acusação deve ser exercido

com cautela e responsabilidade, de modo a assegurar os interesses estatais sem violar as garantias e direitos individuais do homem.

Como titular da ação penal, o parquet deve buscar a proteção da sociedade em face de lesões ou ameaças de lesão a bens jurídicos relevantes. Todavia, a tarefa de defesa do ordenamento jurídico e da coletividade não pode servir de escudo para arbitrariedades e abuso de poder. O Estado Democrático de Direito demanda tanto a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, exigindo uma atuação eficiente do Poder Público, como a defesa dos interesses dos cidadãos contra os excessos das próprias autoridades responsáveis por sua proteção.

Trata a denúncia genérica de exemplo de utilização desmedida do poder de polícia por parte do órgão acusatório. A descrição vaga e abstrata dos fatos criminosos não só afronta os princípios processuais constitucionais, como a própria dignidade humana, postulado máximo do nosso ordenamento jurídico. Realizando uma abordagem técnica, é inepta a denúncia quando não há a descrição dos fatos, com todas as suas circunstâncias, em inobservância aos requisitos legais. Todavia, a análise das implicações de uma peça genérica vai além das regras processuais, uma imputação criminal genérica impossibilita o exercício da ampla defesa, viola o devido processo legal e macula frontalmente os direitos e garantias do homem.

Neste trabalho buscou-se analisar o instituto denúncia, importante instrumento processual para a proteção da sociedade, devendo ser utilizado com responsabilidade pelo órgão competente, sob pena de configurar mecanismo de abuso de poder e constrangimento indevido. De forma mais específica, aprofundou-se no estudo da denúncia genérica e suas implicações, tanto no tocante ao procedimento de persecução penal, como no campo dos direitos e garantias fundamentais. Importante observar a distinção feita entre denúncia genérica e denúncia geral, estabelecendo que não é apenas de cunho terminológico e conceitual, mas diferem quanto as consequências de cada uma para o processo, acrescentando inclusive o entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- EISELE, Andreas. **Crimes contra a ordem tributária**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Dialética, 2002.
- FERREIRA, Roberto dos Santos. **Crimes contra a ordem tributária**. São Paulo: Malheiros, 1996.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MACHADO, Hugo de Brito. **Estudos de direito penal tributário**. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Suzane Farias Machado. **Denúncia genérica nos crimes contra a ordem tributária**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 89, fev. 2003.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. Lumen Juris. 10 ed., 2008. p. 153-154)
- TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.